



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946761 - DF (2021/0202669-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE POSTO AO QUAL SE DEU O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO ANISTIÁRIO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM A LEI 10.559/2002. FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, com o advento da Lei 10.559/2002, norma regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), houve renúncia tácita à prescrição pela administração. Todavia, transcorridos mais de cinco anos do advento da lei em questão sem o ajuizamento da ação alusiva à retificação do ato atinente ao posto em que o militar foi anistiado, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Paulo Sérgio Domingues
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946761 - DF (2021/0202669-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE POSTO AO QUAL SE DEU O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO ANISTIÁRIO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM A LEI 10.559/2002. FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, com o advento da Lei 10.559/2002, norma regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), houve renúncia tácita à prescrição pela administração. Todavia, transcorridos mais de cinco anos do advento da lei em questão sem o ajuizamento da ação alusiva à retificação do ato atinente ao posto em que o militar foi anistiado, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO RODRIGUES contra a decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 635):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO A RETIFICAÇÃO DE POSTO AO QUAL SE DEU O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO ANISTIÁRIO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM A LEI 10.559/2002, VOLTANDO A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO VEICULADA EM 2014. FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932, CONSOANTE RECONHECEU A CORTE REGIONAL. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que se trata de verba alimentícia recebida mensalmente, devendo ser reconhecida a prescrição pela aplicação da teoria do trato sucessivo. Assevera que *"a decisão monocrática, ao julgar o mérito, fere o disposto no Artigo 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal e as Leis infraconstitucionais elencadas no Recurso Especial"* (fl. 648).

Foi apresentada impugnação pela parte adversa (fls. 654/660).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas pela parte agravante, razão não lhe assiste.

Trata-se, na origem, de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por militar contra a União Federal, objetivando a retificação do ato administrativo que o declarou anistiado político, para que lhe sejam asseguradas as promoções à graduação de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente da Aeronáutica, acrescidos das vantagens legais da categoria, e o pagamento retroativo dessa reparação econômica, a partir de 17/12/1998.

Discute-se nos autos sobre a ocorrência ou não da prescrição de tal pretensão.

Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento segundo o qual, com o advento da Lei 10.559/2002, norma regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), houve renúncia tácita à prescrição pela administração. Todavia, transcorridos mais de cinco anos do advento da lei em apreço sem o ajuizamento da ação alusiva à retificação do ato atinente ao posto em que o militar foi anistiado, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.374.452/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/2/2014), sendo certo, outrossim, que o art. 11, parágrafo único, da Lei 10.559/2002 possibilita que o anistiado político, ou seu dependente, solicite a qualquer tempo a revisão do valor da corresponde prestação mensal, permanente e continuada, anteriormente concedida.

2. O caso concreto versa a respeito de hipótese diversa, pois a autora, ora agravada, na condição de viúva de anistiado político, assim declarado por meio da Portaria n. 309, de 8/3/2005, ajuizou a subjacente ação ordinária em 22/1/2015 objetivando a revisão do aludido ato administrativo de modo a obter a promoção do de cujus da graduação de Segundo-Sargento para a de Suboficial, com os proventos de prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente, e as respectivas vantagens de que trata o art. 14 da Lei de Anistia.

3. As ações em que se postula a revisão do ato de anistia política, a fim de obter novas promoções para o militar anistiado, estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.957.632/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/12/2022 ; AgInt no REsp n. 1.926.500/RN, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 8/8/2022.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.053.797/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ANISTIADO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA.

1. Insurge-se, na origem, o recorrente "contra as determinações da Portaria/MJ 2.366, de 9 de dezembro de 2003 - ato administrativo que negou o direito de promoção à graduação de suboficial com proventos de segundo-tenente, ao conceder a anistia com promoção apenas à graduação de segundo-sargento, com proventos de primeiro-sargento".

2. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a infringência ao art. 8º do ADCT, sob pena de invasão da competência do STF. Descabe ao STJ analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559/2002, regulamentadora do art. 8º do ADCT. Dessa forma, somente a partir da edição dessa lei, que instituíra o regime do anistiado político, é que recomeçou a fluência do prazo prescricional de cinco anos, Decreto 20.910/32, para a propositura de demanda com finalidade econômica.

4. O STJ consolidou o entendimento de que, não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato, incide o prazo previsto no Decreto 20.910/1932.

5. No caso concreto, a Ação Ordinária de revisão de ato administrativo que concedeu a anistia foi proposta somente em 6.12.2016. Forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão, pois transcorrido o lustro temporal de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.975.736/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

No presente caso, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, entendeu que:

Como se vê, portanto, após a vigência da Lei 10.559/2002, "não há que se falar em imprescritibilidade [da revisão do ato de anistia política], uma vez que a prescrição é um instituto que serve para a estabilização das relações jurídicas, devendo ser aferida à luz da legislação vigente, e o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal, não podendo o Erário ficar sujeito a indenizações e reparações por prazo indefinido ou demasiadamente longo, sem que exista lei ou dispositivo constitucional que expressamente afaste a incidência do instituto." (cf. TRF2, APELREEX200951010234525/RJ, julg. cit.). Nessa contextura, compulsando-se os autos, verifica-se do quadro factual que o demandante foi declarado anistiado político pela Portaria 1.971, de 15/07/2004, do Ministro de Estado da Justiça (fl. 36). Todavia, somente em 14/10/2014 (fl. 2), ingressou ele com a presente ação pleiteando a revisão do referido ato administrativo, o que, considerado termo inicial da prescrição quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto 20.910/32, a não configuração de qualquer causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional, e o decurso de prazo ocorrido em jul./2009, impõe-se o reconhecimento do perecimento do fundo de direito (fl. 391).

Como visto, a ação foi ajuizada somente em 2014, isto é, muitos anos depois do advento da lei e da portaria de anistia (2004). Logo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão relativa à retificação do posto em que o militar foi anistiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.946.761 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0202669-8

Número de Origem:

00281380620144013400 281380620144013400

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGÃO - DF023578

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023